



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13976.000977/2008-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1202-000.632 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2011
Matéria MULTA DCTF
Recorrente COMERCIO E REPRESENTACOES JOMI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2004

Ementa: DCTF. MULTA POR FALTA DE ENTREGA.

A multa por falta de entrega de DCTF é não é devida quando os únicos pagamentos localizados nos sistemas eletrônicos da RFB referem-se ao ano-calendário anterior, não descaracterizando a inatividade no período da exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Orlando José Gonçalves Bueno, Carlos Alberto Donassolo, Nereida Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Viviane Vidal Wagner.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte em face de decisão de primeira instância que manteve o lançamento de multa por falta de entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF, no valor de R\$ 500,00, referente ao **SEGUNDO** trimestre de 2003, cujo prazo fatal para a entrega ocorreu em **15/08/2003**.

O auto de infração (fl. 03) apontou como enquadramento legal os seguintes dispositivos: *Arts. 113 e § 3º, 115 e 160 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional (CTN); Art. 7º, incisos I e II, § 3º e inciso II, da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, e alterações posteriores.*

Cientificado da autuação em 14/11/2008 (fl.53), o contribuinte apresentou impugnação em que não contestou a falta de entrega da DCTF, mas alegou que se manteve inativo durante o período e que, por esse motivo, estaria dispensado da entrega da referida declaração. Juntou cópia da DIPJ/2005, com declaração de apuração pelo lucro presumido e *nihil* nos campos de valores.

A DRJ/Curitiba julgou procedente o lançamento pelos seguintes fundamentos:

- consoante previsto na legislação tributária, as pessoas jurídicas que se mantiverem inativas desde o início do ano-calendário a que se referirem as DCTF (no caso 2003), estão dispensadas de sua apresentação (relativamente aos trimestres em que se mantiverem nessa condição);
- a referida dispensa deixa de existir a partir do trimestre, inclusive, em que a pessoa jurídica pratica qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial;
- no caso em análise, a interessada apresentou DIPJ pelo lucro presumido (fls. 18/52), na qual, para o trimestre em questão, não indicou a ocorrência de receita bruta;
- pesquisa no sistema eletrônico da SRF (extrato à fl. 55) apontou a existência de dois pagamentos no ano-calendário de 2003;
- diante da prática de atividades financeiras no 1º trimestre de 2003, a partir desse trimestre passou a ser obrigatória a apresentação da declaração em debate, o que torna legítima a cobrança da multa pela falta de entrega da DCTF relativa ao trimestre em questão.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/06/2010 (AR de fl. 59), o contribuinte apresentou, em 23/07/2010, recurso voluntário em que novamente sustenta ter estado inativo durante o ano-calendário de 2003, não ter tido qualquer movimentação financeira, e que os pagamentos referidos pelo julgador não se referem ao ano-calendário de 2003, mas ao ano anterior.

Alegou, ainda, ter ocorrido a decadência do direito de lançar a referida multa, considerando que a contagem deve ser realizada sob a regra do §4º do art. 150 do CTN, sendo o *dies a quo* fixado a partir do último dia de prazo para a entrega da declaração trimestral.

Tratando-se de autos de infração de multa por falta de entrega de DCTF do mesmo ano calendário de 2003 e tendo sido utilizados os mesmos argumentos de defesa e as mesmas razões de decidir pelo colegiado *a quo*, serão apreciados conjuntamente os processos nºs 13976.000975/2008-18 (4º trimestre/2003), 13976.000976/2008-62 (3º trimestre/2003), 13976.000977/2008-15 (2º trimestre/2003) e 13976.000978/2008-51 (1º trimestre/2003), nos termos do art. 58, §8º, do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Relatora

Presentes os pressupostos recursais, inclusive o temporal, o recurso deve ser conhecido.

Sobre a decadência alegada nos processos correspondentes aos três primeiros trimestres de 2003, cabe, de início, afastá-la. Em se tratando de lançamento de ofício para cobrança de multa devida em razão de descumprimento de obrigação acessória, não incide o art. 150, §4º, do CTN, destinado exclusivamente aos lançamentos por homologação. A regra da contagem do prazo decadencial, nesta hipótese, deve obedecer ao disposto no art. 173, inciso I, do CTN.

No caso concreto, quanto aos três primeiros trimestres do ano-calendário de 2003, a contagem se inicia em 01/01/2004 (data correspondente ao primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido realizado) e termina em 31/12/2008. Tendo ocorrido a ciência do auto de infração dentro desse lapso temporal, não há que se falar em decadência.

No mérito, a conclusão sobre a validade do auto de infração de imposição de multa por falta de entrega de DCTF dependerá da definição quanto à obrigatoriedade ou não da entrega no caso concreto.

Segundo a norma que disciplina o tema, a Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, art. 3º, estão dispensadas da apresentação da DCTF:

I - as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), relativamente aos trimestres abrangidos por esse sistema;

II - as pessoas jurídicas imunes e isentas, cujo valor mensal de impostos e contribuições a declarar na DCTF seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - as pessoas jurídicas que se mantiveram inativas desde o início do ano-calendário a que se referirem as DCTF, relativamente às declarações correspondentes aos trimestres em que se mantiverem inativas;

IV - os órgãos públicos, as autarquias e as fundações públicas;

V - os consórcios constituídos na forma dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

VI - os fundos em condomínio e os clubes de investimento que não se enquadrem no disposto no art. 2º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

§ 1º Não está dispensada da apresentação da DCTF, a pessoa jurídica:

I - excluída do Simples, a partir, inclusive, do trimestre que compreender o mês em que a exclusão surtir seus efeitos;

II - cuja imunidade ou isenção houver sido suspensa ou revogada, a partir, inclusive, do trimestre do evento;

III - referida no inciso III do caput, a partir do trimestre, inclusive, em que praticar qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial.

§ 2º Na hipótese do inciso I do § 1º, não deverão ser informados na DCTF os valores apurados pelo regime do Simples.

§ 3º A pessoa jurídica que passar à condição de inativa no curso do ano-calendário somente estará dispensada da apresentação da DCTF a partir da declaração correspondente ao 1º trimestre do ano-calendário subsequente.

§ 4º Considera-se inativa a pessoa jurídica que não realizar qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial no curso do trimestre.” (destaquei).

Vê-se que o conceito de pessoa jurídica inativa tem caráter negativo, alcançando aquela que não tenha efetuado qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano calendário. A mera entrega de DIPJ com informação de apuração pelo lucro presumido não é suficiente para descaracterizar a situação de inatividade se não vier acompanhada da prova de uma daquelas atividades.

Consoante extrato juntado aos autos na fase de julgamento (fl.55), verificou-se um recolhimento a título de “IRPJ – Lucro Presumido” (código 2089) e outro de “CSLL – PJ que apuram o IRPJ com base em lucro presumido ou arbitrado” (código 2372).

Todavia, a data de vencimento informada no sistema (31/01/2003) demonstra que esses pagamentos não se referem a nenhum dos períodos de apuração do ano-calendário de 2003, mas ao último período de apuração do ano-calendário anterior, cujo vencimento se dava no último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.430/96.

Assim, embora realizado no ano-calendário a que se refere a declaração exigida, o pagamento de tributo relativo a ano-calendário anterior não tem o condão de caracterizar atividade para fins de exigência da entrega de DCTF.

Processo nº 13976.000977/2008-15
Acórdão n.º **1202-000.632**

S1-C2T2
Fl. 71

Tendo sido este o único fundamento para descaracterizar a inatividade e enquadrar a exigência da DCTF em questão, voto no sentido de, após rejeitar a preliminar de decadência, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner

CÓPIA